



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PARA O ANO 2014

O Governo Regional dos Açores, nos termos das alíneas f) e i) do artigo 88º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I

Aprovação do orçamento

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado pelo presente diploma o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2014, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a IX do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos fundos e serviços autónomos;
- b) Mapa X, com os programas e projetos de investimento de cada secretaria regional;
- c) Mapa XI, com as responsabilidades contratuais plurianuais, agregadas por departamento regional.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 2.º

Utilização das dotações orçamentais

1- Ficam cativos 6% do total das verbas orçamentadas em aquisição de bens e serviços.

2- A descativação da verba referida no número anterior só pode realizar-se por razões excepcionais, estando sempre sujeita à autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 3.º

Gestão do património regional

1 - A gestão patrimonial da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores deve orientar-se por critérios de eficiência e de racionalidade de modo a minimizar o respetivo impacto orçamental.

2 - Para efeitos de avaliação do impacto orçamental, a aquisição onerosa do direito de propriedade e de outros direitos reais de gozo sobre imóveis para o património da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores, quando não dependa legalmente de autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, fica sujeita à anuência prévia daquele membro do Governo Regional.

3 - O pedido de anuência prévia deve ser fundamentado e indicar a descrição física e legal do imóvel sobre o qual se pretende adquirir qualquer direito e respetivo preço de aquisição.

4 - A permuta de imóveis por parte dos serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores fica sujeita ao regime previsto nos artigos anteriores, mesmo quando não haja lugar a qualquer pagamento por parte da Região resultante da diferença de valores dos imóveis objeto de permuta.

5 - O decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores define os bens e direitos cuja aquisição ou locação dependem da autorização prévia e específica do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

6 - Na falta ou insuficiência de legislação própria, aplica-se à gestão do património regional a legislação nacional aplicável ao domínio privado do Estado, com as necessárias adaptações orgânicas.

Artigo 4.º

Transferências orçamentais

1 - O Governo Regional fica autorizado a proceder às alterações orçamentais que se revelarem necessárias à execução do Orçamento Regional, fazendo cumprir, nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, com as devidas adaptações, em termos de correspondência dos órgãos e serviços da administração regional às referências ali constantes aos órgãos e serviços da Administração do Estado.

2 - Quando se verifique a deslocação ou transferência de serviços entre departamentos da administração regional ou entre serviços do mesmo departamento, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos dos serviços de origem poderão ser transferidas para os serviços de destino.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

3 - Quando se verificarem transferências de pessoal entre departamentos da administração regional ou dentro de cada departamento, de um organismo para outro organismo, justificadas pela mobilidade e reafecção de recursos humanos e seu racional aproveitamento, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos de origem poderão, respetivamente, ser transferidas para os departamentos ou organismos de destino.

Artigo 5.º

Retenção de transferências

Quando os fundos e serviços autónomos dotados de autonomia financeira não prestem tempestivamente e por motivo que lhes seja imputável à Direção Regional do Orçamento e Tesouro a informação anualmente definida no decreto regulamentar de execução orçamental podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no referido diploma e até que a situação seja devidamente sanada.

CAPÍTULO III

Administração Pública

Artigo 6.º

Admissão de pessoal

A admissão, a qualquer título, de pessoal para os serviços e organismos da administração regional, incluindo os institutos públicos e os serviços personalizados regionais, carece de prévia autorização do membro do Governo Regional que têm a seu cargo a área das finanças e da administração pública.

CAPÍTULO IV

Transferências e financiamento

Artigo 7.º

Transferências do Orçamento do Estado e da União Europeia

1 - Os montantes a receber, por transferência, do Orçamento do Estado deverão atingir o valor de € 251 439 198.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

2 - O valor estimado para as transferências da União Europeia deverá atingir o montante de € 187 529 314.

Artigo 8.º

Necessidades de financiamento

Fica o Governo Regional autorizado, nos termos da lei, a contrair empréstimos, incluindo créditos bancários, até ao montante de €49.143.000, dos quais, €19.143.000 respeitam a uma operação de refinanciamento.

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 9.º

Transferências do Orçamento do Estado

Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a transferir para as autarquias locais da Região Autónoma dos Açores os apoios financeiros inscritos no Orçamento do Estado a favor destas, líquidos das retenções que venham a ser efetuadas nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Operações ativas e prestação de garantias

Artigo 10.º

Operações ativas

Fica o Governo Regional autorizado a realizar operações ativas até ao montante €4.000.000.

Artigo 11.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

Fica o Governo Regional autorizado, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros da Região detidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro:

a) A proceder à redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os

(a) - Departamento Governamental
(b) - Direção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações;

b) A proceder à anulação de créditos detidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação.

Artigo 12.º

Alienação de participações sociais da Região

Fica o Governo Regional autorizado a alienar as participações sociais que a Região Autónoma detém em entidades participadas.

Artigo 13.º

Princípio da unidade da tesouraria

1 - Toda a movimentação de fundos dos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira da Região Autónoma dos Açores deve ser efetuada no âmbito do sistema de centralização de tesouraria - Safira.

2 - As contas dos serviços referidos no n.º 1 devem ser abertas com a autorização prévia da Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

3-As entidades públicas empresariais regionais devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras no âmbito do sistema Safira.

Artigo 14.º

Limite máximo para a concessão de garantias pela Região

1 - O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pela Região em 2014 é fixado em €135.000.000.

2- Acresce ao número anterior o montante de € 50.000.000, que se destina a um contrato de financiamento do Banco Europeu de Investimento à EDA - Empresa de Eletricidade dos Açores, S.A., operação da qual a Região Autónoma dos Açores será co-garante com o Governo da República.

3- O aval da Região Autónoma dos Açores poderá ser concedido para garantir operações de refinanciamento desde que não impliquem um aumento do endividamento líquido, com observância do limite fixado no número anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 15.º

Garantias de empréstimos

Fica o Governo Regional autorizado a garantir, nas condições correntes nos respetivos mercados, operações financeiras em moeda com curso legal em Portugal ou em moeda estrangeira requeridas pela execução de empreendimentos de reconhecido interesse económico e social para a Região.

CAPÍTULO VII

Gestão da dívida pública regional

Artigo 16.º

Gestão da dívida pública direta da Região

Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão de dívida pública direta da Região:

- a) À contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;
- b) Ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital;
- c) Ao pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) À renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (swaps), do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições contratuais;
- e) À emissão de dívida flutuante, para fazer face a operações de reforço de tesouraria;
- f) Ao pagamento de juros, comissões e outros encargos resultantes de empréstimos contraídos ou a contrair.

Artigo 17.º

Gestão da dívida do Setor Público Empresarial Regional

Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a realizar operações de aquisição de dívidas das empresas do Setor Público Empresarial Regional, avalizadas pela Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

CAPÍTULO VIII

Despesas orçamentais

Artigo 18.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 19.º

Fundos e serviços autónomos

1 - Os fundos e serviços autónomos deverão remeter ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças balancetes trimestrais que permitam avaliar a respetiva execução orçamental, bem como os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no plano de investimentos da Região, conforme vier a ser definido no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2 - Em 2014, os fundos e serviços autónomos não poderão contrair empréstimos que aumentem o seu endividamento líquido.

3 - A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

Artigo 20.º

Autorização de despesas

1 - São competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades, com os seguintes limites:

a) Até (euro) 100 000, os diretores regionais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;

b) Até (euro) 200 000, os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;

c) Até (euro) 1 000 000, o vice-presidente, os secretários regionais e os subsecretários regionais;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

d) Até (euro) 4 000 000, o presidente do Governo Regional;

e) Sem limite, o Conselho do Governo Regional.

2 - As competências referidas no número anterior podem ser delegadas, nos termos que vierem a ser fixados no decreto regulamentar regional que puser em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2014 ou em diploma autónomo.

Artigo 21.º

Despesas com deslocações ao estrangeiro e consultadoria externa

1 - As despesas com a deslocação ao estrangeiro relativamente ao pessoal vinculado a qualquer título à administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, não deverão registar acréscimos.

2 - Excetua-se do limite previsto no número anterior o gabinete do subsecretário regional da Presidência para as Relações Externas e a Direção Regional das Comunidades.

3 - O recurso à consultadoria externa não deverá ocorrer em áreas técnicas para as quais existam quadros técnicos dos serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 22.º

Aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro

Na aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da administração regional as referências feitas naquele diploma a órgãos e serviços da Administração do Estado.

Artigo 23.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009/A, de 29 de julho

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009/A, de 29 de julho, na redação que lhe foi dada pelo artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de Janeiro, passa a ter a seguinte redação:

- (a) - Departamento Governamental
- (b) - Direção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

«Artigo 5.º

[...]

O regime excecional previsto no presente diploma é aplicável aos contratos de empreitada e de subempreitada de obras públicas celebrados até 31 de dezembro de 2014.»

Artigo 24.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro

O artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[...]

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 – O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos contratos de subempreitada de obras públicas.»

Artigo 25.º

Isenção de caução nos contratos de empreitada e subempreitada de obras públicas

1 - Nos contratos de empreitada de obras públicas a celebrar pelas entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, cujos os procedimentos de formação se iniciem após a entrada em vigor do presente diploma e até 31 de dezembro de 2016, não há lugar á prestação de caução, quando o preço contratual for inferior € 200 000.

2 – O disposto no número anterior aplica-se, com a devidas adaptações aos contratos de subempreitada de obras públicas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 26.º

Pagamento no âmbito do Serviço Regional de Saúde

1 - As instituições e os serviços integrados no Serviço Regional de Saúde podem contratar qualquer modalidade de cessão de créditos relativamente às suas dívidas, convencionando juros moratórios inferiores aos legais na ausência de pagamento nos prazos legais, por despacho conjunto do vice-presidente do Governo e do secretário regional da Saúde.

2 - As cessões de crédito já efetuadas no âmbito dos sistemas de pagamento em vigor para as instituições e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde devem respeitar o disposto no número anterior, sendo a informação centralizada na SAUDAÇOR - Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos dos Açores, S. A.

Artigo 27.º

Limitação das remunerações dos gestores públicos regionais

Os gestores públicos regionais não podem usufruir remuneração superior à estabelecida para o cargo de presidente do governo regional.

CAPÍTULO IX

Adaptação do sistema fiscal

Artigo 28.º

Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro

Os artigos 4.º, 5.º, 7.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nos 33/99/A, de 30 de dezembro, 4/2000/A, de 18 de janeiro, 40/2003/A, de 6 de novembro, 3/2004/A, de 28 de janeiro, 42/2008/A, de 7 de outubro e 25/2009/A de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

IRS

1 — Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 20%.

2 — (...)

3 — (...)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 5.º

IRC

1 — Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 20%.

2 - (...)

a) - (...)

b) - (...)

c) - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

Artigo 7.º

IVA

As taxas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado são reduzidas em 20%, aplicando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fraccionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, respectivamente.»

Artigo 9.º

Atribuição

1 — Fica o Governo Regional, nos termos da lei, autorizado a conceder, em regime contratual, benefícios fiscais em sede de IRC, Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT).

2 — (...)

3 — (...)

4 — Para efeitos do disposto no artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e por força do previsto no n.º 5 do artigo 49.º da Lei das Finanças Regionais, são considerados relevantes os projetos de investimento de valor superior ao montante que para o efeito é anualmente fixado no Decreto Legislativo Regional que aprova o



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Orçamento da Região Autónoma dos Açores e que tenham reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.

5 — O Governo Regional estabelecerá, em regulamento, os critérios definidores da reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional a que se refere o número anterior.»

Artigo 29.º

Deduções à coleta

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, determina-se que os lucros que beneficiarão da dedução à coleta são os que forem reinvestidos:

- a) Na promoção turística e na reabilitação de empreendimentos turísticos;
- b) Na aquisição de novas embarcações de pesca;
- c) Na investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante;
- d) No reforço da capacidade de exportação das empresas regionais e de criação de bens transacionáveis de caráter inovador;
- e) Em investimentos de apoio social de âmbito empresarial;
- f) No tratamento de resíduos e efluentes e energias renováveis.

2 - A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores definirá as condições de aplicabilidade das deduções previstas no número anterior, mediante decreto legislativo regional.

Artigo 30º

Benefícios Fiscais

1- Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, determina-se que são considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais em regime contratual, os projetos de investimentos em unidades produtivas de valor superior a € 2 000 000 e que tenham reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.

2- O limite previsto no número anterior é de € 400 000 nas ilhas do Corvo, Flores, Faial, Pico, São Jorge, Graciosa e Santa Maria.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

CAPÍTULO X

Concessão de subsídios e outras formas de apoio

Artigo 31.º

Concessão de subsídios e outras formas de apoio

1- Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas no âmbito das ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e tenham enquadramento nos objetivos do plano da Região Autónoma dos Açores, designadamente para:

- a) Proteção Civil;
- b) Transportes;
- c) Construção, reabilitação e equipamento de infraestruturas públicas;
- d) Saúde e Solidariedade Social;
- e) Educação e formação;
- f) Turismo;
- g) Agricultura e pecuária.

2- Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores.

3 — No âmbito do disposto no número anterior, os apoios a conceder poderão assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias na prossecução dos objectivos inerentes.

4 — A concessão destes auxílios fundamenta-se em motivo de interesse público e faz - se com respeito pelos princípios da publicidade, da transparência, da concorrência e da imparcialidade.

5 - A concessão dos auxílios previstos neste preceito é sempre precedida de resolução do Conselho do Governo Regional, na qual é fixado o limite máximo orçamental dos apoios a conceder e indicado a finalidade destes, o enquadramento orçamental da despesa inerente e, quando for o caso, a respetiva repartição plurianual, bem como o departamento do Governo Regional responsável pela sua atribuição.

6 - Os apoios a conceder em concreto são autorizados por despacho do membro do Governo Regional que representa o departamento referido no número anterior e objeto de contrato-programa com o beneficiário, no qual devem ser definidos os objetivos, o tipo e o valor do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

7 — Todos os subsídios e formas de apoio concedidos serão objecto de publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Açores.

Artigo 32.º

Subsídios e outras formas de apoio abrangidos pelo artigo anterior

1 — Estão abrangidos pelo disposto no artigo anterior os subsídios e outras formas de apoio concedidos pelos serviços da administração direta regional, assim como os referentes a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, gozem de autonomia administrativa e financeira.

2 — Os apoios financeiros concedidos ao abrigo de legislação específica deverão respeitar o previsto no respectivo regime legal.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 33.º

Cauções cobradas pelos prestadores de serviços de fornecimento de energia elétrica e de gases de petróleo liquefeitos

- 1 - Os montantes relativos às cauções cobradas pelos prestadores de serviços de fornecimento de energia elétrica e de gases de petróleo liquefeitos canalizados, não reclamadas nos prazos e nos termos do Decreto-Lei nº 195/99, de 8 de junho, na redação dada pelo Decreto-lei nº 100/2007, de 2 de Abril e que não tenham sido restituídos aos consumidores são integrados no Orçamento de Região Autónoma dos Açores.
- 2 - É revogada a Portaria nº 376/2008, publicada no JO. II série nº 121, de 30 de junho de 2008.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 34.º

Suspensão da aplicação da Portaria n.º 87/2010, de 8 de setembro

Fica suspensa durante o ano de 2014 a aplicação da Portaria n.º 87/2010, de 8 de setembro, relativamente à comparticipação das famílias pela utilização dos serviços de ama, creches, jardins-de-infância, nas vertentes de horário completo e do prolongamento de horário e centros de atividades de tempos livres (ATL) abrangidos por instrumentos de cooperação com a segurança social, aplicando-se durante este período o disposto nas Portarias n.os 90/2002, de 12 de setembro, 2/2003, de 16 de janeiro, e 86/2006, de 7 de dezembro.

Artigo 35.º

Atualização do complemento regional de pensão, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril

Nos termos definidos no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/A, de 23 de outubro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2010/A, de 23 de fevereiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2013/A, de 23 de maio é aumentado em 2% o valor do complemento regional de pensão, fixando-se em 728 euros o apoio atribuído anualmente aos beneficiários do 1.º escalão.

Artigo 36.º

Suspensão da obrigação de reembolso de incentivo

Fica suspensa, durante o ano de 2014, a obrigação de reembolso de incentivo prevista no n.º 3 do artigo 22.º, n.º 3 do artigo 27.º e n.º 4 do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nos 2/2009/A, de 2 de março, 10/2010/A, de 16 de março, 26/2011/A, de 4 de novembro e 3/2012/A, de 13 de janeiro, nos termos a definir em protocolo a celebrar para o efeito entre as instituições de crédito e o departamento do Governo Regional competente em matéria de política de incentivos.

Artigo 37.º

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho

O artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, alterado pelos

- (a) - Departamento Governamental
- (b) - Direção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Decretos Legislativos Regionais nos 2/2009/A, de 2 de março, 10/2010/A, de 16 de março, 26/2011/A, de 4 de novembro e 3/2012/A, de 13 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1- (...)

2- Fica suspensa, durante o ano de 2014, a obrigação de reembolso de incentivo prevista na alínea l) do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 27/2002/A, de 16 de setembro, 22/2003/A, de 27 de maio, 27/2004/A, de 15 de julho e 25/2005/A, de 6 de dezembro, nos termos a definir em protocolo a celebrar para o efeito entre as instituições de crédito e o departamento do Governo Regional competente em matéria de política de incentivos.

3 - (Anterior n.º 2).»

Artigo 38.º

Centralização de atribuições

1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os serviços que funcionam junto dos gabinetes dos membros do Governo Regional ou no âmbito das direções regionais, quando, nos termos da lei, gozem de autonomia administrativa, exercem-na nos termos em que ela é definida pela Lei nº 8/90, de 20 de fevereiro, e Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de julho, com as adaptações introduzidas à Administração Regional pelo Decreto Legislativo Regional nº 7/97/A, de 24 de maio.

2- As atribuições nos domínios da gestão dos recursos financeiros e patrimoniais dos serviços com autonomia administrativa, referidos no número anterior, transitam para a responsabilidade dos respetivos órgãos tutelares.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 39.º

Quinta alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro e 3/2013/A, de 23 de maio, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional

1 - Os artigos 9º, 10º, 11º e 13º do Decreto Legislativo Regional nº 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro e 3/2013/A, de 23 de maio, passam a ter seguinte redação:

“Artigo 9º
(...)

1 – A remuneração complementar regional é abonada nas situações em que a remuneração é paga de uma só vez, sendo-lhe aplicável o regime da remuneração base quanto a faltas e processo de pagamento, sobre ela incidindo os descontos obrigatórios previstos na Lei.

Artigo 10.º
(...)

1 - Beneficiam da remuneração complementar os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo seguinte.

2 – A atribuição da remuneração complementar aos trabalhadores do setor público empresarial regional e respetiva tabela faz-se nos termos de resolução do Governo Regional.

3 - A decisão de atribuição da remuneração complementar aos trabalhadores das autarquias e do setor empresarial municipal compete aos respetivos órgãos decisórios, constando a respetiva tabela da resolução a que se refere o número anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 11.º
(...)

1 – A remuneração complementar regional é atribuída aos trabalhadores que auferirem remuneração base até € 3 050,00 inclusive, conforme tabela anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - Para o cálculo da remuneração complementar é tido como valor de referência o montante de €100.

3 – Ao valor da remuneração complementar são deduzidos os suplementos remuneratórios derivados de trabalho suplementar, extraordinário, ou em dias de descanso e feriados, ou outros de idêntica natureza.

4 – Sempre que da atribuição da remuneração complementar resulte uma inversão relativa da remuneração dos trabalhadores, a remuneração complementar será reduzida na diferença desse montante.

Artigo 13º
(...)

1- (...)

2 – A atualização do valor de referência da remuneração complementar será feita através de resolução do Conselho do Governo.

3- (Anterior nº 2). “

2. Ao Decreto Legislativo Regional nº8/2002/A, de 10 de abril, é aditado o seguinte Anexo:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ANEXO

Escalão	Coefficiente de atribuição
Até 500,49 €	0,620
De 500,50 € a 532,08 €	0,579
De 532,09 € a 564,00 €	0,685
De 564,01 € a 600,00 €	0,710
De 600,01 € a 649,00 €	0,735
De 649,01 € a 700,00 €	0,765
De 700,01 € a 745,00 €	0,790
De 745,01 € a 782,00 €	0,815
De 782,01 € a 835,00 €	0,800
De 835,01 € a 892,53 €	0,835
De 892,54 € a 944,02 €	0,875
De 944,03 € a 995,52 €	0,915
De 995,53 € a 1.068,00 €	0,980
De 1.068,01 € a 1.110,00 €	1,011
De 1.110,01 € a 1.149,00 €	1,050
De 1.149,01 € a 1.201,48 €	1,085
De 1.201,49 € a 1.218,00 €	1,185
De 1.218,01 € a 1.240,00 €	1,145
De 1.240,01 € a 1.304,00 €	1,220
De 1.304,01 € a 1.338,00 €	1,290
De 1.338,01 € a 1.360,00 €	1,230
De 1.360,01 € a 1.407,00 €	1,280
De 1.407,01 € a 1.440,00 €	1,380
De 1.440,01 € a 1.480,00 €	1,500
De 1.480,01 € a 1.520,00 €	1,600
De 1.520,01 € a 1.578,00 €	1,750
De 1.578,01 € a 1.610,00 €	1,850
De 1.610,01 € a 1.631,00 €	1,950
De 1.631,01 € a 1.683,00 €	2,050
De 1.683,01 € a 1.744,00 €	2,200

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Escalão	Coefficiente de atribuição
De 1.744,01 € a 1.784,00 €	2,300
De 1.784,01 € a 1.837,00 €	2,450
De 1.837,01 € a 1.889,00 €	2,500
De 1.889,01 € a 1.956,00 €	2,600
De 1.956,01 € a 2.000,00 €	2,691
De 2.000,01 € a 2.025,00 €	2,595
De 2.025,01 € a 2.037,00 €	2,480
De 2.037,01 € a 2.053,00 €	2,380
De 2.053,01 € a 2.055,00 €	2,230
De 2.055,01 € a 2.076,00 €	2,190
De 2.076,01 € a 2.094,00 €	2,020
De 2.094,01 € a 2.102,00 €	1,850
De 2.102,01 € a 2.128,00 €	1,780
De 2.128,01 € a 2.200,00 €	1,525
De 2.200,01 € a 2.350,00 €	1,350
De 2.350,01 € a 2.450,00 €	1,300
De 2.450,01 € a 2.550,00 €	1,240
De 2.550,01 € a 2.650,00 €	1,150
De 2.650,01 € a 2.750,00 €	0,840
De 2.750,01 € a 2.850,00 €	0,640
De 2.850,01 € a 2.950,00 €	0,450
De 2.950,01 € a 3.050,00 €	0,150

Artigo 40.º

Execução orçamental

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores será posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelecerá medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

Aprovado em Conselho de Governo em 30 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

Vasco Ilídio Alves Cordeiro